

HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA¹

Deusdedith Brasil (*)

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. A prestação de serviços profissionais assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados ou aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Após o sincretismo processual decorrente da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, surgiram debates nos pretórios a respeito do cabimento ou não de honorários de sucumbência no cumprimento da sentença.

Minha razão indica que a todo trabalho há de corresponder a contraprestação, para assim evitar o enriquecimento ilícito. Adianto logo aqui, portanto, o meu pensamento a respeito da matéria. Sempre que para cumprimento de sentença houver necessidade de atuação do advogado do vencedor no processo de conhecimento, a verba de honorários se impõe.

Se não existe dúvida de que as despesas processuais decorrentes do cumprimento da sentença correm por conta do devedor-executado, qual a razão de excluir a parcela correspondente a honorários de advogado? Não vejo motivo para a exclusão, exceto se o cumprimento se der voluntariamente pelo devedor. Já não existe mais, como previa o primitivo art. 570 do CPC, um procedimento a ser seguido pelo devedor para adimplir a obrigação sentencial. Pode o devedor tomar as providências para adimplir. Depois de levantar o demonstrativo do débito devidamente atualizado, deve (i) pagar diretamente ao credor, acostando o respectivo recibo aos autos ou (ii) depositar o valor da condenação em juízo. Penso assim porque o devedor, na forma da lei, tem o prazo de quinze dias, para pagar o montante da condenação. Somente após a inércia do devedor-executado em adimplir é que exsurge para o credor-exequente o direito de proceder a

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 26.03.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

execução para ver cumprida a sentença. Digo, pois, que quando o devedor cumpre voluntariamente a obrigação não cabem honorários de sucumbência na fase de cumprimento da sentença.

Por outro giro, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Se a execução (art. 471-I, CPC) ocorre a requerimento do credor, há de ser feita por intermédio do seu representante que é o advogado, mesmo porque ele, o exequente, não dispõe do *jus postulandi*.

Expedido o mandado de penhora e avaliação, ainda que não haja impugnação pelo executado-devedor, os honorários são devidos, pois houve trabalho do profissional, em razão da inércia do devedor em adimplir a condenação voluntariamente.

Se não bastasse o art. 471-I do CPC dizer expressamente que o cumprimento da sentença, “tratando-se de obrigação por quantia certa”, far-se-á por execução – isto quando o devedor-executado não cumprir voluntariamente a obrigação – o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC dispõe a respeito do cabimento de honorários de sucumbência na execução ao dizer “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz...”

Como se verifica numa interpretação sistemática do estatuto processual, não há como negar honorários de sucumbência na fase de cumprimento da sentença quando a iniciativa para que ocorra a inadimplência ocorre a requerimento do credor, muito menos se sustenta o argumento de que o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC aplicar-se-ia, apenas, à execução que tem por fundamento título executivo extrajudicial.

Qualquer interpretação contrária ao cabimento de honorários de sucumbência, além de permitir o enriquecimento ilícito, estaria também profligando o art. 22 da Lei nº 8.906/94, o parágrafo 4º do art. 20 e art. 471-I do Código de Processo Civil.